



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.000781/2003-15
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-01.191 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2011
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TELMO BARROS CALHEIROS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999, 2000

Ementa:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - APURAÇÃO – DISCUSSÃO JUDICIAL. A tributação de rendimentos recebidos acumuladamente que tem como origem discussão judicial, deve ser feita observando-se as tabelas progressivas e alíquotas mensais vigentes na época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos, e não calculado de maneira global. É inválida a apuração feita com base em valores globais.

AÇÃO TRABALHISTA - NÃO RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12).

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ENTREGUE APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício (Súmula CARF nº 33).

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 2202-00.474, de 12/04/2010, sanando a contradição apontada, consignar que o resultado do julgado foi “Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, indeferir o pedido de conversão do julgamento em diligência suscitada pela Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência as verbas trabalhistas, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Lopo Martinez (Relator), que negava provimento ao recurso e a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que provia o recurso parcialmente para excluir da base de cálculo da exigência, tão-somente, as parcelas referente ao 13º salário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Anan Júnior.”.

Processo nº 10410.000781/2003-15
Acórdão n.º **2202-01.191**

S2-C2T2
Fl. 2

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Margareth Valentini, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, TELMO BARROS CALHEIROS, a fiscalização lavrou o Auto de Infração constante de fls. 03 a 09, relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas referente aos anos-calendário 1998 e 1999, resultando no imposto no valor de R\$ 157.893,00 (cento e cinquenta e sete mil oitocentos e noventa e três reais), acrescido da multa de ofício no valor de R\$ 118.419,74 (cento e dezoito mil quatrocentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos), resultando no crédito tributário de R\$ 365.730,94 (trezentos e sessenta e cinco mil setecentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 28/02/2003.

Conforme descrição dos fatos de fls. 04 e termo de encerramento de fls. 08 e 09, foi constatada a seguinte infração:

I - omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 275.665,84, relativo ao ano-calendário 1998, e R\$ 313.340,24, relativo ao ano-calendário 1999.

Cientificado em 24/03/2003, não concordando com a exigência, apresentou-se a impugnação de fls. 106 a 121, alegando, em síntese, que:

- a omissão de rendimentos é improcedente, porque, antes do início da ação fiscal, retificou suas declarações de ajustes dos anos-calendário 1998 e 1999, nelas incluindo os rendimentos em questão, à vista dos comprovantes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora;

- na Sentença de Embargos à Execução ficou decidido que "é apenas do empregador a responsabilidade do recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária, incidente sobre débito trabalhista não pago na época oportuna, a teores dos arts. 45/CTN; 33, & 5º da Lei 8.212/91; 645 do Regulamento do Imposto de Renda e 3º do provimento 02/93, do TST";

- a fonte pagadora pagou os valores disputados sem quaisquer descontos, cabendo ao impugnante apenas oferecer à tributação os rendimentos constantes dos comprovantes de rendimentos expedidos pela fonte pagadora.

- cita decisões do Conselho de Contribuintes e de Delegacias de Julgamento, solicitando que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Em 01/08/2006, a fiscalização da DRF/Maceió anexou a Resolução 460, de fls. 126 a 129, relativa ao processo 10410.000945/2003-12, cujo contribuinte é José Eliton de Medeiros Barros, que trata de assunto semelhante, assim como a resposta à resolução de fls. 150 a 156.

Em 16 de outubro de 2006, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

Exercício: 1999, 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES INFORMADOS EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ENTREGUE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Os rendimentos tributáveis informados pelo contribuinte em declaração de ajuste entregue após o início do procedimento fiscal devem ser considerados como omitidos, tendo em vista a perda da espontaneidade, e, portanto, o imposto sobre eles incidente deve ser exigido mediante lançamento de ofício.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA.

A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecê-los à tributação na declaração de ajuste, quando se tratar de rendimentos tributáveis.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 1999,2000*

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Lançamento Procedente.

Cientificado em 29/11/2006, o contribuinte, se mostrando irredutível, apresentou, em 29/12/2006, o Recurso Voluntário, de fls. 170/185, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas.

O processo foi julgado na sessão de julgamento de 12 de abril de 2010, onde foi dado provimento ao recurso do contribuinte, cujo acórdão teve o número 2202-00.474.

A União Federal através da Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Embargo de Declaração, às fls. 295. A Embargante se opõe contra a contradição no voto vencedor e o resultado do julgamento do acórdão. Pois o resultado dá provimento parcial ao recurso e o voto vencedor dá provimento ao recurso.

Fui designado para analisar os Embargos propostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e entendo que assiste razão à Fazenda Nacional, uma vez que há contradição entre o resultado do julgamento e o final do voto vencedor.

Desta forma, para sanear a contradição no acórdão proferido por essa turma, o presente processo retorna para julgamento.

É o relatório.

Voto

A matéria em discussão refere-se a Embargos Declaratórios apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, assentando no argumento de que há contradição no voto vencedor e o resultado do julgamento do acórdão. Pois o resultado dá provimento parcial ao recurso e o voto vencedor dá provimento ao recurso.

Assiste razão aos Embargos interposto uma vez que o resultado do julgamento do acórdão constou a seguinte decisão:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, indeferir o pedido de conversão do julgamento em diligência suscitada pela Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência as verbas trabalhistas, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Lopo Martinez (Relator), que negava provimento ao recurso e a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que provia o recurso parcialmente para excluir da base de cálculo da exigência, tão-somente, as parcelas referente ao 13º salário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Anan Júnior.

Ocorre que o resultado do julgamento correto que deveria constar no acórdão é o abaixo transcrito:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, indeferir o pedido de conversão do julgamento em diligência suscitada pela Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência as verbas trabalhistas, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Lopo Martinez (Relator), que negava provimento ao recurso e a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que provia o recurso parcialmente para excluir da base de cálculo da exigência, tão-somente, as parcelas referente ao 13º salário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Anan Júnior.

Desta forma, acolho os embargos da procuradoria da fazenda nacional, para sanear a contradição e reratificar o acórdão 2202-00.474 nos termos acima.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior

